



Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Propaganda extemporânea. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Veiculação. Outdoor. Mensagem. Ano novo. Fotografia. Endereço eletrônico. Internet. Logomarca. Partido político. Vereador. Ano eleitoral. Reexame. Ausência. Dissídio. Jurisprudência. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos não atacados.

- Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração de argumentos do recurso.

- A Corte regional entendeu que ficou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea por ter o representado divulgado, de forma maciça, por meio de diversos outdoors, mensagem de felicitação pela passagem do ano de 2006, acompanhada de ampla fotografia, menção a partido político e endereço eletrônico (sítio na Internet).

- Eventual conclusão em sentido contrário demanda o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

- A análise dos pressupostos gerais e específicos de recorribilidade, inclusive o crivo sobre a plausibilidade e a razoabilidade das alegações pelo Tribunal a quo, não constituem usurpação da competência da instância superior. Precedentes.

- Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o fato de não se concretizar a candidatura não afasta a imputação de multa por propaganda eleitoral extemporânea.

- Quanto à ausência de pedido expresso de votos e menção à eleição na propaganda, esta Corte entende que, [...] a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação' (REspe nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

- Agravo regimental desprovido.' 1 (Grifou-se).

1 AG 7271. Rel. Min. José Gerardo Grossi. DJ 02/05/2007, p.117.

11. Por derradeiro, não restou demonstrado o dissenso jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos alçados como paradigmas e a decisão vergastada. No caso em testilha, não houve mera promoção pessoal, tendo sido demonstrada a ocorrência da publicidade irregular. Acerca do tema, este é o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

'[...] II - A divergência, para se configurar, requer a demonstração da similitude fática entre os paradigmas e a tese albergada pelo acórdão recorrido.

III - Não se presta o recurso especial para promover reexame de matéria fática, a teor das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.' 2 (Grifou-se).

2 AG 4375/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21/11/2003.

(...)"

Em face dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 47/2007 SEPROC 3

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8697 BELÉM - PARÁ**  
AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL.

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR e Outros.

Protocolo: 8364/2007

Referência: Protocolo nº 9836/2007

Fica intimado o Dr. Orlando Barata Miléo Júnior, advogado do agravante, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, do seguinte teor:

"J.

Traga o il. advogado procuração com poderes específicos para desistir (CPC, 38) ".

Brasília, 26.6.07.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

#### COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

##### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 112/2007

##### RESOLUÇÕES

**22.541 - PETIÇÃO Nº 1.653 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.

**Requerente** Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL).

**Advogado** Dr. Admar Gonzaga Neto.

**Requerente** Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

**Advogado** Dr. Rodolfo Machado Moura e outros.

**Requerido** Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

##### Ementa:

Petição. Denúncia. (Arts. 35 e 36, II, Lei nº 9.096/95). Irregularidade prestação de contas. Exercícios 2003 e 2004. Campanhas eleitorais 2002 e 2004.

- Denúncia, da qual possa decorrer a imposição de penalidade, deve vir instruída com provas e fatos.

- Meras notícias jornalísticas não constituem provas.

- Denúncia rejeitada.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a impugnação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2007.

**22.551 - CONSULTA Nº 1.256 - CLASSE 5ª - SÃO PAULO (São Paulo).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.

**Consulente** Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

**Advogada** Dra. Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz.

##### Ementa:

Consulta. Recebimento. Petição. Partido político. Pedido. Apresentação. Programas. Eleições suplementares. Questão. Análise futura. Elaboração. Instruções.

- A questão suscitada pelo PDT, quanto à apresentação às agremiações dos programas utilizados nas eleições suplementares, será objeto de exame por ocasião da elaboração das próximas instruções pelo Tribunal.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber a consulta como petição e decidi-la, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 2007.

**22.553 - PETIÇÃO Nº 2.669 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.

**Requerente** Partido Federalista (PF) - Nacional.

##### Ementa:

Petição. Partido político. Partido federalista. Estatuto. Registro. Agremiação. Requisitos. Art. 7º da Lei nº 9.096/95. Exigência. Apoio. Eleitores. Art. 9º da mesma lei. Fichas. Assinaturas. Encaminhamento. Internet. Impossibilidade.

1. Conforme expressamente dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores conforme especificado nessa disposição legal.

2. Por sua vez, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei dos Partidos Políticos, a veracidade das assinaturas e do número dos títulos constantes das fichas de apoio de eleitores deve ser atestada pelo escrivão eleitoral.

3. Hipótese em que não há como se acolher pedido de encaminhamento de fichas de apoio de eleitores por meio da Internet, haja vista a exigência contida no art. 9º, § 1º, da Lei dos Partidos Políticos.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 2007.

**22.554 - PETIÇÃO Nº 2.672 - CLASSE 18ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.

**Requerente** Roberto Gama e Silva, presidente da Comissão Executiva Nacional Provisória do Partido Nacionalista Democrático (PND).

##### Ementa:

Petição. Partido político. Estatuto. Registro. Requisitos. Art. 7º da Lei nº 9.096/95. Res.-TSE nº 19.406/95. Desconsideração. Impossibilidade. Indeferimento.

1. Conforme expressamente dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, só é admitido o registro do estatuto do partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores conforme especificado na referida disposição legal.

2. Hipótese em que não há como se acolher pedido de registro de estatuto de partido, haja vista o não-preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.096/95 e na Res.-TSE nº 19.406/95. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 2007.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 113/2007

##### ACÓRDÃOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 905 - CLASSE 27ª - PIAUÍ (Teresina).**

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.

**Embargante** Coligação Vitória Popular (PMDB/PST).

**Advogado** Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho.

**Embargado** Ministério Público Eleitoral.

##### Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2002. INTEMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR. BINÔMIO UTILIDADE E NECESSIDADE. RECONHECIMENTO. DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1 - Recurso ordinário que trata de impugnação de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual para as eleições de 2002.

2 - A legislatura que cuidou dessa eleição já findou, patente a inutilidade do provimento judicial desejado pela embargante, qual seja afastar a intempestividade do recurso ordinário, para deferir o registro do candidato por ela indicado àquele pleito.

3 - Ausente o interesse processual ou de agir, que requer a presença do binômio utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, não se conhece dos declaratórios.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos declaratórios, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.237 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (206ª Zona - Caraguatatuba).**

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.

**Agravante** Coligação Viva Caraguatatuba.

**Advogada** Dra. Ana Paula Nigro.

**Agravado** Jose Pereira de Aguiar e outros.

**Advogado** Dr. Renato Pereira Dias.

**Agravada** Nova Oceânica Comunicação Editora S/C Ltda.

**Advogado** Dr. Délcio José Sato.

##### Ementa:

Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Fundamentos da decisão que negou trânsito ao recurso especial não infirmados. Ausência de prequestionamento. Agravo regimental. Prejudicado.

- Transitada em julgado a decisão que reconheceu a ilegitimidade do PMDB, para propor ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), porque coligado, não há como atender à pretensão da agravante, que defende ser aquela agremiação legítima.

- Não-conhecimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.565 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (Itaobim).**

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.

**Agravante** José Alves de Oliveira.

**Advogada** Dra. Edilene Lôbo.

##### Ementa:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Recurso especial. Não-cabimento. Utilização. Recursos. Ausência. Trânsito. Valores. Conta bancária específica. Irregularidade. Inexistência. Pquestionamento. Falta. Demonstração. Violação. Lei. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterizado. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

- Os recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral devem transitar pela conta bancária específica para esse fim, inclusive os recursos próprios dos candidatos (art. 14, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.609/2004).

- Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados.